

ACORDO JUDICIAL

AÇÃO ANULATÓRIA 1001477-16.2018.5.02.0071

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo Procurador-Geral da União, Vinicius Torquetti Domingos Rocha, pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Simonetti Marinho e pelo Secretário Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Sérgio Augusto de Queiroz e a **CIDADE MARAVILHOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, antes denominada **FÁBULA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.611.669/0001-94, com sede à Rua General Bruce nº 330, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20921-030, neste ato representada pelo Sr. Haroldo de Paiva Lorena, brasileiro, solteiro, engenheiro, identidade nº 144109-D, CREA-RJ, CPF nº 034.205.127-08 e pelos seus advogados João Berchmans Correia Serra, OAB/DF 6.122 e Eduardo Doria Nehme, OAB/DF 34.320, nos autos da ação anulatória nº 1001477-16.2018.5.02.0071, em trâmite perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, vazado nos seguintes termos:

Considerando as previsões dos artigos 1º, III, 5º, III e X, 7º, XXII, todos da Constituição Federal, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 e a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966;

Considerando as diretrizes da Recomendação n. 203 da OIT sobre Medidas Suplementares para a Supressão Efetiva do Trabalho Forçado;

Considerando que o Brasil, como membro da Organização das Nações Unidas, assumiu a Agenda de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), a qual, em seu objetivo 8 - “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos” - previu em sua meta 8.7 – “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas (...)”;

Considerando as previsões do Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos;

Considerando que, em setembro de 2017, as equipes de auditores fiscais do trabalho do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo da SRT/SP identificaram a existência de 10 (dez) trabalhadores que estavam trabalhando em



condições análogas às de trabalho escravo e que a Fábula Confeção e Comércio de Roupas Ltda, em caráter de liberalidade, prestou auxílio aqueles trabalhadores e a seus familiares que, de algum modo, estavam vinculados às oficinas de costura que prestam serviços àquela empresa;

Considerando que, no dia 19 de março de 2019, ocorreu a mudança do nome da empresa Fábula Confeção e Comércio de Roupas Ltda para Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda, mantido o mesmo CNPJ e endereço de sede.

Considerando que o presente acordo, entabulado pela União e pela Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confeção e Comércio de Roupas Ltda), representa inequívoca importância na ampliação da promoção de uma agenda positiva, valorizando o compromisso da empresa nas funções de colaboração, de prevenção, de repressão e de remediação de situações análogas à de trabalho escravo, nos casos de práticas comprovadamente irregulares de seus fornecedores e terceiros, indo ao encontro da política pública traçada para o setor;

Considerando a existência da ação anulatória n. 1001477-16.2018.5.02.0071, em trâmite na 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, proposta pela Empresa Fábula Confeção e Comércio de Roupas Ltda (Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda) em face da União Federal, que tem por propósito a nulidade de autos de infração contra si lavrados;

resolvem celebrar o presente **TERMO DE ACORDO JUDICIAL** na **ação anulatória nº 1001477-16.2018.5.02.0071**, nas seguintes condições:

DAS MEDIDAS DE SANEAMENTO E REPARAÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confeção e Comércio de Roupas Ltda) renuncia, com a celebração do presente acordo, a qualquer medida, na esfera administrativa ou judicial, que vise a impugnação, nulidade, invalidação ou afastamento da eficácia dos efeitos legais dos autos de infração lavrados na ação fiscal em que foi constatado trabalho análogo ao de escravo. Multa em caso de descumprimento: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por cada auto de infração eventualmente impugnado.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confeção e Comércio de Roupas Ltda) concorda em efetuar o pagamento de 100% do montante (cem por cento) do valor das multas administrativas decorrentes de todos os autos de infração objeto da ação anulatória n. 1001477-16.2018.5.02.0071, ou seja, dos autos de infração n. 21.361.636-0, 21.361.652-1, 21.361.653-0, 21.361.654-8, 21.361.655-6, 21.361.656-4, 21.361.657-2, 21.361.658-1, 21.361.659-9, 21.361.660-2, 21.361.661-1, 21.361.663-7, 21.361.664-5, 21.361.665-3, 21.361.666-1, 21.361.667-0,



21.361.668-8, 21.361.669-6, 21.361.670-0, 21.361.671-8, 21.361.672-6, 21.361.673-4, 21.361.674-2, 21.361.675-1, 21.361.676-9, a partir da liberação, em favor da União, dos valores já depositados nos autos da mencionada ação anulatória, operação 635, código DARF 8047.

CLÁUSULA TERCEIRA – A Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) compromete-se a pagar eventuais débitos trabalhistas, incluindo FGTS, e previdenciários apurados durante o processo de auditoria da fiscalização federal do trabalho e ainda não quitados, desde que tenha acesso aos valores e dados dos trabalhadores envolvidos, suficientes a proporcionar o pagamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Multa em caso de descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado.

CLÁUSULA QUARTA – A Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) obriga-se a pagar, no prazo de 30 dias, contados a partir da homologação do presente acordo, a título de indenização por dano moral individual, a cada um dos trabalhadores encontrados pela Inspeção do Trabalho em condição análoga à de escravo, 10 (dez) vezes o piso salarial da categoria ou o valor dobrado da rescisão contratual, o que for maior e mais benéfico para o trabalhador. Multa em caso de descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado.

CLÁUSULA QUINTA – A Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) obriga-se a ressarcir a União os custos envolvidos na execução da ação fiscal que resultou na lavratura dos Autos de Infração n. 21.361.636-0, 21.361.652-1, 21.361.653-0, 21.361.654-8, 21.361.655-6, 21.361.656-4, 21.361.657-2, 21.361.658-1, 21.361.659-9, 21.361.660-2, 21.361.661-1, 21.361.663-7, 21.361.664-5, 21.361.665-3, 21.361.666-1, 21.361.667-0, 21.361.668-8, 21.361.669-6, 21.361.670-0, 21.361.671-8, 21.361.672-6, 21.361.673-4, 21.361.674-2, 21.361.675-1, 21.361.676-9, inclusive o seguro-desemprego devido a cada um deles, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor estimado pelas partes em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem disponibilizados em até 30 (trinta) dias contados da homologação do presente Acordo, mediante depósito na conta única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) sob o código de recolhimento 13800-2. Multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E PROMOCIONAIS:

CLÁUSULA SEXTA – A Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) deverá custear programa multidisciplinar, com proposta de trabalho a ser apresentada em 30 dias, que seja

destinado à assistência e acompanhamento psicossocial, progresso educacional e qualificação profissional de trabalhadores resgatados de trabalho em condições análogas à de escravo, ou especialmente vulneráveis a este tipo de ilícito.

Parágrafo primeiro. A indicação dos 30 (trinta) trabalhadores para participação no programa multidisciplinar será realizada de uma única vez, cujo o custo total deste treinamento deve ser de no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo segundo - O programa multidisciplinar deverá atender no mínimo 30 trabalhadores resgatados de trabalho em condições análogas à de escravo, em condições precárias de trabalho ou em situação de vulnerabilidade, atendendo aos seguintes requisitos:

I – considerar as necessidades peculiares de readaptação dos participantes, como sua experiência pregressa e o nível educacional;

II – oferecer ciclo de assistência, acompanhamento psicossocial e monitoramento do trabalhador de, no mínimo, 1 (um) ano, dada a sua condição de especial vulnerabilidade;

III – oferecer ciclo de progresso educacional e qualificação profissional não inferior a 3 (três) meses, assegurando o custeio de todas as despesas necessárias para a inserção e efetiva adesão dos trabalhadores enquadrados como público alvo, incluindo aquelas com alimentação, transporte, material didático, bem como garantia de renda mensal não inferior a um salário mínimo enquanto perdurar o programa;

IV – ser executado preferencialmente nas localidades de origem ou da prestação de serviços dos trabalhadores;

V – desenvolver-se em consonância com as pretensões profissionais do trabalhador e promover, ao final, a sua inclusão laboral, seja pelo estabelecimento de contratos de emprego, seja pelo estabelecimento de outras formas de inserção, como economia familiar ou empreendedorismo;

VI – Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) assume o compromisso de prestar informações à Advocacia-Geral da União, a respeito da execução e dos resultados do programa multidisciplinar.

Parágrafo terceiro - A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho promoverá a articulação com os órgãos de assistência social competentes, para fins de identificação de trabalhadores em condição de vulnerabilidade e resgatados da condição análoga à de escravo e enviará à Advocacia-Geral da União relação de trabalhadores resgatados com potencial de qualificação para posterior encaminhamento à Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda

(Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda).

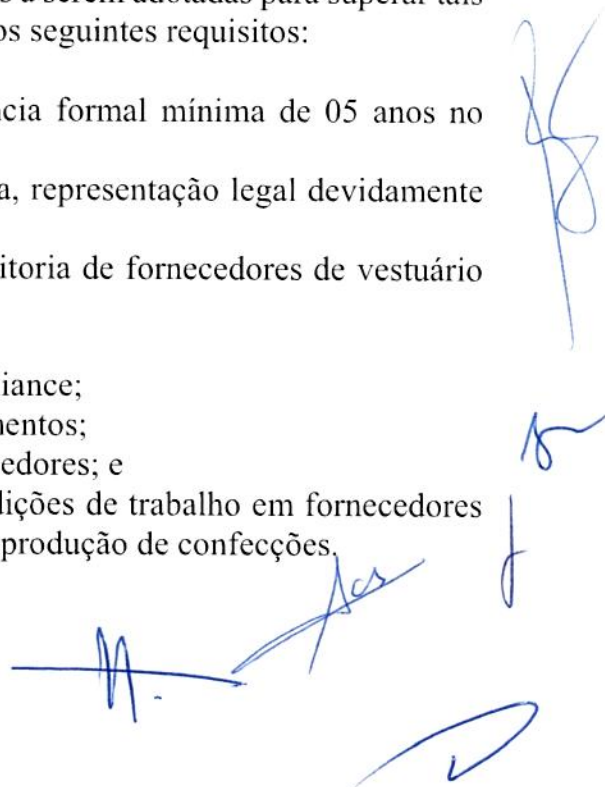
CLÁUSULA SÉTIMA – A Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) compromete-se a contratar ou (re)inserir no mercado trabalhadores egressos de programa de qualificação nos moldes previstos na cláusula anterior, em quantidade equivalente a, no mínimo, 30 (trinta) trabalhadores resgatados de trabalho em condições análogas à de escravo, em condições precárias de trabalho ou em situação de vulnerabilidade, dando a eles necessária preferência no preenchimento de vagas abertas compatíveis com sua qualificação profissional.

Parágrafo único: Para fins de cumprimento desta cláusula, poderão ser consideradas as contratações ou reinserções realizadas a partir de 31/3/2019.

CLÁUSULA OITAVA – A Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) obriga-se a apresentar, em até 120 (cento e vinte) dias da homologação deste instrumento, um programa cujo objetivo será o diagnóstico de vulnerabilidades em comunidades identificadas como fornecedoras de mão de obra explorada em condições análogas à de escravo, seguido da sugestão de adoção de medidas para a superação de tais vulnerabilidades, como progresso educacional e implementação de ações favorecendo o acesso a programas públicos e o desenvolvimento de alternativas de geração de renda de acordo com as vocações econômicas locais, incluindo a estruturação de economia familiar sustentável, com a prévia apresentação do cronograma de trabalho, fazendo parte integrante do presente acordo.

Parágrafo Único. Para os fins de consecução do referido programa, a Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) poderá optar por contratar empresa para realizar o diagnóstico das vulnerabilidades e indicar as sugestões de medidas a serem adotadas para superar tais vulnerabilidades, desde que tal empresa atenda aos seguintes requisitos:

- a) Constituição Societária Regular e existência formal mínima de 05 anos no mercado;
- b) Sede, subsidiária no Brasil, filial ou, ainda, representação legal devidamente identificada no País;
- c) Atuação específica e comprovada em auditoria de fornecedores de vestuário (confecções);
- d) Certificação ISO 9001 e 17.020;
- e) Atendimento a programa interno de compliance;
- f) Expertise em soluções de cadeia de suprimentos;
- g) Experiência nas visitas periódicas a fornecedores; e
- h) Verificação habitual de instalações e condições de trabalho em fornecedores com o acompanhamento personalizado de produção de confecções.



CLÁUSULA NONA - Em caso de descumprimento das cláusulas sexta, sétima e oitava, tendo por base o cronograma de execução das respectivas obrigações, que faz parte integrante do presente acordo, a título de anexo, a empresa incorrerá em multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação infringida.

CLÁUSULA DÉCIMA – A Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confeção e Comércio de Roupas Ltda) compromete-se a elaborar e implementar num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura deste Termo de Conciliação Judicial, sistema de auditoria para monitoramento continuado do respeito aos direitos trabalhistas e humanos de todos os trabalhadores que prestem serviço à empresa, diretamente ou terceirizados, e que tenha por objetivo não somente eliminar as piores formas de exploração, como o trabalho análogo ao de escravo, mas estimular, promover e garantir o trabalho decente e o cumprimento integral da legislação trabalhista, atendendo ainda ao seguinte:

I - exercer controle preventivo na contratação de seus fornecedores de forma a averiguar, com antecipação, a conformidade e adequação do objeto contratado às capacidades práticas do fornecedor;

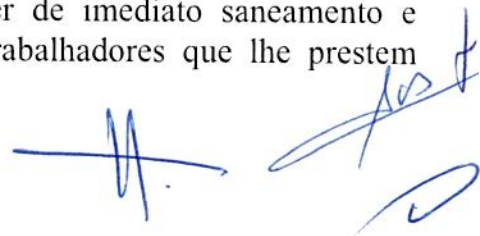
II - realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um mapeamento completo de sua cadeia de confecção e produção (contratações já efetivadas e em movimento), abrangendo todas as ramificações tais como grife, confecção e oficina; o mapeamento deverá ser encaminhado para à Advocacia-Geral da União;

III - dar conhecimento do presente acordo a todos os seus fornecedores e intermediários integrantes da cadeia produtiva de confecção e fornecimento, mediante recibo de entrega assinado e datado pelos representantes legais das empresas fornecedoras;

Parágrafo único- O descumprimento das obrigações desta cláusula importará o pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no caso do caput, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por item infringido nos incisos I a III.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA Em nenhuma hipótese a execução ou os resultados do sistema de auditoria poderão estabelecer, ou induzir a Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confeção e Comércio de Roupas Ltda) ou seus eventuais prestadores de serviço a adotarem posturas discriminatórias em relação a trabalhadores que sejam identificados como vítimas efetivas ou potenciais de trabalho em condições análogas à de escravo. Multa em caso de descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – A Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confeção e Comércio de Roupas Ltda) obriga-se a assumir a responsabilidade meramente trabalhista e o dever de imediato saneamento e reparação por quaisquer violações a direitos dos trabalhadores que lhe prestem



serviço, sejam eles seus empregados, fornecedores, de terceiros ou outros integrantes da cadeia de industrialização dos produtos de suas marcas, que tenham sido flagrados em condições de situações análogas ao trabalho escravo, constatadas em sua auditoria ou por meio das atividades de Fiscalização do Trabalho, bem como da atuação do Ministério Público do Trabalho ou de quaisquer órgãos públicos.

Parágrafo primeiro— Sempre que constatada qualquer violação a direito fundamental de trabalhador que lhe preste serviços, por seu sistema de auditoria ou por outro meio, a Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confeção e Comércio de Roupas Ltda) deverá comprovar à Advocacia-Geral da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas de saneamento e reparação necessárias.

Parágrafo segundo - Pelo descumprimento das obrigações previstas nesta cláusula, Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confeção e Comércio de Roupas Ltda) pagará a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada violação, independentemente do número de trabalhadores atingidos.

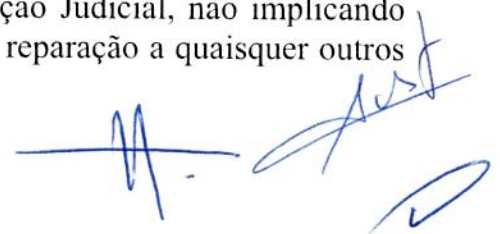
Parágrafo terceiro – A Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confeção e Comércio de Roupas Ltda) se compromete a rescindir o contrato de facção com a empresa fornecedora, na hipótese de violações aos direitos dos trabalhadores ocorrerem no âmbito daquela confecção ou nas oficinas de costura por ela contratadas.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – A Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confeção e Comércio de Roupas Ltda) compromete-se a enviar à Advocacia-Geral da União semestralmente, no período de 2 (dois) anos, relatórios para prestação de contas sobre o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive do andamento dos programas das medidas preventivas e promocionais e do sistema de auditoria. Multa em caso de descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por relatório não apresentado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – A Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confeção e Comércio de Roupas Ltda) obriga-se a apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações por escrito, acompanhadas dos documentos comprobatórios eventualmente solicitados, a qualquer questionamento formulado pela União quanto ao cumprimento dos termos deste Termo de Conciliação Judicial. Multa em caso de descumprimento: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por questionamento não respondido.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – O cumprimento das obrigações de dar, estabelecidas para saneamento e reparação, representará quitação restrita aos títulos expressamente delimitados neste Termo de Conciliação Judicial, não implicando quitação geral, nem o reconhecimento pela União de reparação a quaisquer outros



danos, individuais ou coletivos, eventualmente decorrentes da conduta da Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda).

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) manifesta sua desistência, imediatamente após a ciência da homologação do presente acordo, do Mandado de Segurança nº 1009061-18.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Mandado de Segurança nº 1003231-12.2018.5.02.0000, tramitando atualmente junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

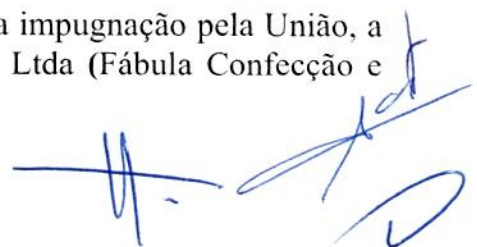
CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O presente termo de acordo judicial não constituirá óbice a qualquer atuação administrativa ou judicial da União, na hipótese de existência de outros danos causados e não reparados pela Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) e de eventuais futuros casos de constatação de violações à legislação trabalhista, inclusive aquelas previstas na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 04, de 11/05/2016 e de eventuais normas disciplinadoras da mesma matéria, tampouco vinculará a atuação extrajudicial ou judicial do Ministério Público ou de quaisquer órgãos públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – Todas as comunicações relativas à execução deste acordo deverão ser remetidas, por escrito ou por meio eletrônico, à Advocacia-Geral da União para posterior encaminhamento ao Ministério da Economia, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – Qualquer inadimplemento das condições estabelecidas neste instrumento que vier a ser apurado pela União, ensejará procedimento específico para efetiva averiguação acerca da suposta irregularidade, com a garantia de preservação do direito da Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) ao acesso a todos os mecanismos de defesa necessários, para preservação das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º LIV e LV da Constituição Federal), inclusive possibilitando-se a utilização de todos os meios de prova.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) poderá apresentar eventual impugnação, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao recebimento de ofício remetido à empresa pela Advocacia-Geral da União.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Não aceita a impugnação pela União, a Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e



Comércio de Roupas Ltda) terá 30 (trinta) dias para comprovar o saneamento da irregularidade, quando for possível.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – Na hipótese da União não acolher a impugnação ou não comprovado o saneamento integral da violação, quando for o caso, o presente acordo judicial será executado, e incidirá o disposto no §3º do art. 10º da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - A recusa em comprovar o cumprimento deste Termo de Conciliação Judicial por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, ensejará a presunção de descumprimento dos seus termos por parte da Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) ensejando o disposto no §3º do art. 10º da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA – Qualquer alteração que venha a ocorrer na estrutura jurídica da Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda), tais como em caso de sucessão, modificação societária, fusão, cisão, incorporação, transformação, não afetará a exigência do cumprimento do Termo de Conciliação Judicial, ficando o sucessor responsável pelas obrigações aqui pactuadas e pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA – As cláusulas objeto do presente instrumento relativas a obrigações financeiras/pecuniárias e multas, poderão ser exigidas solidariamente de cada integrante do grupo econômico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA – As multas pactuadas, em caso de descumprimento do Termo de Conciliação Judicial, serão reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA – O valor da multa será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas utilizado pela Justiça do Trabalho. A data de incidência da atualização será a data de celebração do TCJ.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA – A multa não é substitutiva da obrigação pactuada, que remanesce à aplicação da mesma, tampouco substitui as penalidades previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação esparsa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA – O compromisso ora firmado não implica a renúncia ou transação de direitos trabalhistas, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio das ações judiciais cabíveis, nem retira da União, do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União, o interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública ou de outra medida judicial em face da Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) ou alguma de suas empresas atuais ou futuras, caso este ajuste venha a



se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades trabalhistas que justificaram a sua celebração.

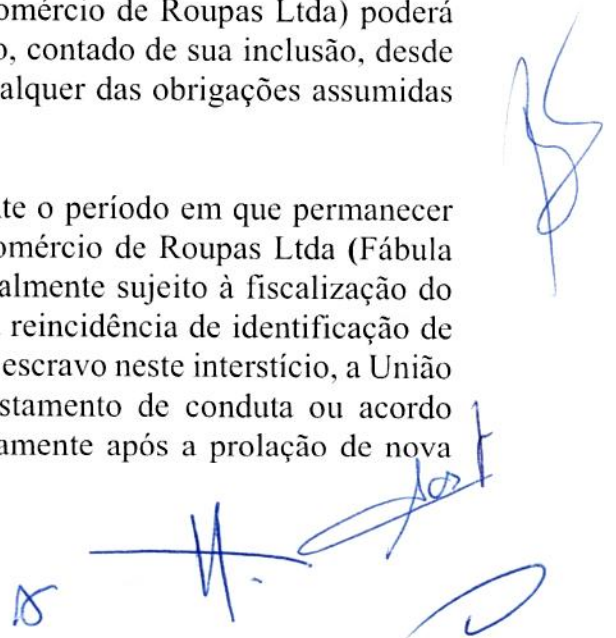
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – a Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) em decorrência da celebração do presente Termo de Conciliação Judicial, não integrará o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo disciplinada no art. 2º da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4/2016, chamado nos termos deste acordo de “Lista A”, mas integrará uma segunda relação, prevista no § 3º do art. 5º dessa portaria, localizada topicamente logo abaixo da primeira, chamada nos termos deste acordo de “Lista B”, destinada àqueles empregadores que celebraram termo de ajuste de conduta ou acordo judicial, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do empregador quanto no mercado de trabalho em geral, devendo a “Lista A” e a “Lista B” integrarem o mesmo documento e meio de divulgação.

Parágrafo único - a Fábula Confecção e Comercio de Roupas Ltda só será deslocada para a “Lista B” após a homologação do presente acordo, no prazo de 15 dias a partir da notificação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho sobre a homologação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA – a Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) permanecerá na relação prevista no §3º do art. 5º da Portaria n. 4/2016, a chamada “Lista B”, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contado de sua inclusão, após a homologação deste acordo, descontado o tempo que a empresa já figurou na “Lista A”, sendo que, caso ocorra descumprimento pela empresa de qualquer das obrigações assumidas neste Termo de Conciliação Judicial, naquele período de 2 (dois) anos, ela será imediatamente integrado à relação denominada “Lista A”, conforme prevê a Cláusula Vigésima-Segunda.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA – a Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) poderá requerer sua exclusão da “Lista B” após 1 (um) ano, contado de sua inclusão, desde que inexistir constatação de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas por ela neste Termo de Conciliação Judicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - Durante o período em que permanecer na “Lista B”, a Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) estará igualmente sujeito à fiscalização do Ministério da Economia e, no caso de comprovada reincidência de identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo neste interstício, a União não celebrará com a empresa novo termo de ajustamento de conduta ou acordo judicial, e esta será incluída na “Lista A” imediatamente após a prolação de nova



decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado em face da constatação de trabalho em condições análogas à de escravo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA – Cópia do presente Termo de Conciliação Judicial ficará acessível ao público por meio de link inserido no documento de divulgação previsto no § 3º do art. 5º da Portaria n. 4/2016 (“Lista B”).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA – Questionamentos porventura existentes acerca da inclusão/exclusão da Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) nas Listas “A” ou “B”, bem como de outros aspectos da Portaria n. 4/2016, não impedem a plena eficácia do presente Termo de Conciliação Judicial em sua integralidade, nem obstam a adoção das providências a cargo da empresa já a partir de sua celebração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA – Por parte da Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) ou de seus prepostos e/ou representantes legais, a assinatura do presente acordo e o pagamento de eventuais multas aqui previstas não implicam no reconhecimento de culpa por parte da empresa ou de seus prepostos e/ou representantes legais, que se reservam no direito de defesa em caso de atribuição de autoria ou de responsabilidade de fatos por terceiros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - Conforme previsão do artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.469/1997, a Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda) arcará com os honorários de seus representantes, bem como arcará com honorários advocatícios devidos à União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 791-A, CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - As custas judiciais serão pagas integralmente pela Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda (Fábula Confecção e Comércio de Roupas Ltda), conforme o art. 789, I, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - O presente acordo somente prevalecerá se homologado por inteiro, sem exclusão de nenhuma cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Caberá à Procuradoria-Geral da União a posterior comunicação da celebração do presente acordo ao Ministério da Economia, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA – O presente Termo de Compromisso Judicial terá prazo de 2 anos a contar de sua homologação e consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT, e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, conforme



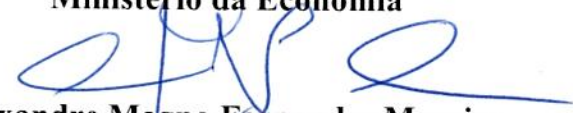
art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e artigos 876 e 877-A da CLT.

À vista do exposto e, considerando o avençado, **as partes requerem a homologação deste acordo judicial**, com o encerramento, mediante prolação de decisão de mérito, do presente processo – nos termos do artigo 764, §3º, da CLT, bem como do art. 487, III, “b”, do CPC.

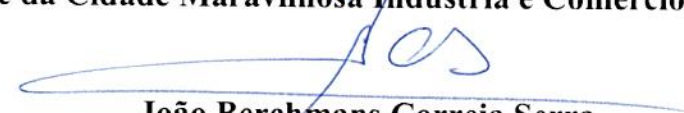
Brasília, 16 de dezembro de 2019.


Vinicius Torquetti Domingos Rocha
Procurador-Geral da União
Advocacia-Geral da União


Rogério Simonetti Marinho
Secretário Especial de Previdência e Trabalho
Ministério da Economia


Alexandre Magno Fernandes Moreira
Secretário Nacional Adjunto de Proteção Global
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos


Haroldo de Paiva Lorena
Representante da Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda.


João Berchmans Correia Serra
OAB/DF 6.122
Advogado da Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda.


Eduardo Doria Nehme
OAB/DF 34.320
Advogado da Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas Ltda.